



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMMEA/apm

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. Em face das alegações constantes do Agravo ora apreciado, analiso e submeto à Turma o Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO.

A segunda publicação em nome de advogado diverso do indicado caracterizou nova irregularidade de intimação, o que determina a nulidade do ato processual e a decretação de tempestividade do apelo interposto pela Reclamada, nos termos da Súmula 427 do TST, razão pela qual se afasta o óbice erigido pelo Regional e, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. O debate estabelecido neste tópico em nada se relaciona com o fato dos terceiros terem sido ou não derrotados nas eleições sindicais, o que afasta a suposta intervenção indevida em questão estritamente sindical. Agravo de Instrumento a que se nega provimento - **INÉPCIA DA INICIAL.** A pretensão autoral não envolve a nulidade total e absoluta de uma cláusula coletiva aplicável a todos os empregados abrangidos pela respectiva previsão, mas simplesmente a inaplicabilidade da cobrança acima referida a determinados trabalhadores, no caso, empregados não sindicalizados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento - **CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE**



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

SINDICAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 e Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST e, ainda, com a diretriz traçada na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o desconto referente à contribuição confederativa deve ser exigível somente dos filiados ao ente sindical. Agravo de Instrumento a que se nega provimento - **DANO MORAL COLETIVO**. Impertinente a alegação de ofensa direta e literal ao artigo 8º, I, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo não trata da matéria em deslinde, qual seja, dano moral coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, MERCEARIAS, PANIFICADORAS (BALCONISTAS PARTE COMERCIAL) PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CHOPERIAS, MOTEIS, BOATES, FLAT'S E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO** e são Agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e ILSON DE PAULA TOLEDO E OUTRO**.

O Sindicato-Réu opõe Embargos de Declaração (fls. 1450/1454), convertidos em Agravo (fls. 1471) contra a decisão monocrática da Presidência do TST de fls. 1446/1447, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo, entre os quais a representação processual (fls. 1124) e a tempestividade (fls. 1448 e 1455).

2 - MÉRITO

De plano, em face das alegações constantes do Agravo ora apreciado, analiso e submeto à Turma o Agravo de Instrumento.

Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 1124), a tempestividade (fls. 1354 e 1355) e o preparo (fls. 1364).

2 - MÉRITO

2.1 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista por entender que o apelo foi interposto de forma intempestiva. Destacou-se que, apesar de ter sido feito pedido para que as publicações fossem realizadas em nome de advogada específica, não foi arguida a nulidade na primeira oportunidade em que este procedimento não foi cumprido.

Firmado por assinatura digital em 02/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

O Agravante sustenta que o fato de ter havido uma publicação intermediando o requerimento da publicação em nome de determinado advogado e o fato danoso (publicação em nome de advogado diverso que não acarretou dano às partes, ao encadeamento dos atos processuais, à ampla defesa) não prejudica a declaração da nulidade quanto o prejuízo se efetiva, no caso, quando da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração.

Com razão.

Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula 427 do TST, de que "Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo".

Verifica-se que a publicação do acórdão referente ao Recurso Ordinário foi feita em descumprimento ao referido verbete. Naquela oportunidade, inexistiu prejuízo, já que a parte teve ciência da notificação e opôs Embargos de Declaração dentro do prazo legal.

A publicação do acórdão mediante o qual foram julgados os Embargos de Declaração foi novamente realizada sem a observância do pedido expresso da Ré. Desta vez, no entanto, o prejuízo se consumou, tendo em vista que a Reclamada não tomou conhecimento da notificação em tempo hábil para a interposição do Recurso de Revista.

Neste caso, cabe, então, afastar a intempestividade do apelo.

Necessário frisar que a preclusão indicada pelo TRT não se perfez, pois a segunda publicação em nome de advogado diverso do indicado caracterizou nova irregularidade de intimação.

Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento do Recurso de Revista, prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

2.2 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O Recorrente pleiteia a nulidade do feito a partir da primeira audiência, momento em que foi admitido o ingresso de integrantes da chapa derrotada nas eleições sindicais como assistentes litisconsorciais. Defende que o Judiciário interviu, de forma indevida, em questão de ordem estritamente sindical. Aponta violação do artigo 8º, I, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Regional, sobre o tema, consignou:

“O sindicato réu suscita nulidade do feito a partir da audiência em que os assistentes litisconsorciais ingressaram no feito. Sustenta, em síntese, que estes agem de má-fé, porquanto não teriam comprovado a não condição de associados, a fim de inibir a cobrança das contribuições várias revertidas ao sindicato, assim como nunca se opuseram aos descontos, tendo aqueles a desfaçatez de ingressar nos autos, na verdade porque teriam sido derrotados nas eleições sindicais ocorridas em novembro/2010.

Todavia, a arguição de nulidade não procede.

Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência caberá na hipótese de intervenção de terceiro, titular de interesse jurídico, que deseje seja a sentença favorável a uma das partes.

Neste trilhar, adquirirá a qualidade de litisconsorcial o assistente que, de alguma forma, possa sofrer os efeitos da sentença na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, *ex vi* do art. 54 do CPC.

Ademais, releva pontuar a disposição da Súmula 82 do C. TST, segunda a qual ‘*A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico*’.

No caso em tela, os assistentes declararam não mais serem filiados ao sindicato e, ainda assim, permanecem sofrendo descontos na remuneração a título de contribuições à entidade, que não o imposto sindical.

Em depoimento (fl. 369), o assistente ‘Ilson de Paula Toledo’ confirma já ter sido filiado ao sindicato, presumindo-se não mais ser à época da audiência.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

De fato, a intervenção dos terceiros como assistentes revela a existência de interesse jurídico, consubstanciado em que a associação ré não mais cobre e desconte mensalidade sindical, contribuição confederativa e assistencial daqueles trabalhadores não filiados.

Ressalto, porém, que a assistência em tela restringe-se aos interesses individuais homogêneos, na forma do art. 94 da Lei 8.078/1990 – CDC, os quais, a despeito da presente ação coletiva, também poderiam ser postulados em reclamações individuais, a exemplo de um dos pedidos formulados pelo Ministério Público, consistindo na devolução imediata dos valores indevidamente cobrados a título das mencionadas contribuições daqueles trabalhadores não sindicalizados, sob pena de multa diária.

Assim sendo, as alegações atinentes à insatisfação dos assistentes com o resultado das eleições sindicais não interferem na presente conclusão, mormente à vista dos fundamentos jurídicos ora expostos.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade em epígrafe” (fls. 966/967 – g.n.).

Conforme exposto pelo Regional, a intervenção de terceiros na lide decorreu da demonstração por estes, enquanto não associados à entidade sindical, de interesse jurídico no desfecho da questão debatida nos autos, no caso, a providência de que o Réu não mais efetue descontos de mensalidade sindical, contribuição confederativa e assistencial de trabalhadores a ele não filiados.

Percebe-se que o debate em nada se relaciona com o fato dos terceiros terem sido ou não derrotados nas eleições sindicais, o que afasta a suposta intervenção indevida em questão estritamente sindical. Incólume o artigo 8º, I, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.3 – INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente requer que a inicial seja indeferida. Alega que o Autor deveria ter proposto Ação Anulatória, pois o seu inconformismo dirige-se a norma coletivamente negociada e não a condutas individualizadas. Destaca que o MPT pleiteia a devolução de descontos



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

indevidamente efetuados, insurgindo-se contra cláusulas inseridas em Convenções Coletivas da categoria sem mencionar a existência efetiva de irregular desconto de contribuição sindical no que se refere a trabalhador não associado. Sustenta também a inépcia do pedido de devolução da quantia cobrada injustamente dos trabalhadores não associados sem a indicação do valor a ser devolvido. Aponta violação dos artigos 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, 286 e 295, *caput*, I e V, e parágrafo único, do CPC.

Sem razão.

O Regional, sobre o tema, consignou:

“O réu aduz inépcia da inicial pelas seguintes razões: a-) o Ministério Público manejou ação inadequada para postular a nulidade de cláusula normativa, a qual deveria ser contestada por ação anulatória; b-) o pleito de devolução dos descontos efetuados não teria indicado os exatos valores a serem restituídos; c-) o pedido de publicidade da proibição de cobrança da contribuição assistencial, por meio de ofícios a serem afixados em estabelecimentos patronais vincularia terceiros que não são partes do processo.

Todavia, em que pese o inconformismo do apelante, razão não lhe assiste.

Com efeito, só há de ser indeferida a peça inaugural, antes da análise meritória, quando essa não respeitar os requisitos estruturais e formais impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 840, § 1º) e pela Lei Processual comum (art. 282), assim entendidos aqueles referentes ao processo – *v.g.* o endereçamento da exordial; a qualificação das partes; a indicação do valor da causa, bem como das provas que pretende o autor produzir; e o requerimento de citação do réu – bem como aqueles relativos ao mérito da causa – *v.g.* a narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos do libelo e a exposição do pedido com as suas especificações.

Nessa esteira, considerar-se-á inepta apenas a petição inicial que apresentar defeitos de exposição meritória, ou seja, quando ‘*lhe faltar pedido ou causa de pedir*’ (art. 295, parágrafo único, inciso I); quando ‘*da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*’ (art. 295, parágrafo único,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

inciso II); quando ‘*o pedido for juridicamente impossível*’ ou ‘*contiver pedidos incompatíveis entre si*’ (art. 295, parágrafo único, incisos III e IV).

No caso vertente, o Ministério Público, na exordial, esclarece que o sindicato réu se recusou a firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC quanto à proibição de cobrança de contribuições assistenciais ou confederativa de trabalhadores não associados, não restando, assim, outra alternativa senão a propositura de ação civil pública. Diante disso, o *Parquet* formulou os pedidos listados nos itens I, II e III de fls. 09/10, concernentes, em síntese, à proibição de cobrança de mensalidade sindical, contribuição confederativa e assistencial de empregados não sindicalizados, bem assim se abster de celebrar, em acordos coletivos e convenções coletivas futuras, cláusulas neste sentido, além de conferir publicidade a tais obrigações e, por fim, a devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos a tal título dos trabalhadores não associados.

Ademais, o vício de postulação, ainda que existente, só pode ensejar a declaração de inépcia quando o defeito dificultar ou impossibilitar o exercício pleno do contraditório, já que nenhum ato processual será invalidado, salvo quando flagrantemente resultar prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, CPC).

Na hipótese, foi exercida a oposição ao pleiteado em todas as suas fases procedimentais, delineando o recorrente, em sua *litiscontestatio*, razões meritórias que rechaçariam a pretensão obreira, circunstância que por si só evidencia a ausência de prejuízo justificador do indeferimento apriorístico do exórdio.

Destarte, pelas razões expostas, segundo, ainda, o quanto já decidido em primeira instância, rejeito a preliminar em análise” (fls. 967/969 – g.n.).

Conforme relatado pelo TRT, o Ministério Público do Trabalho não pleiteia, na presente Ação Civil Pública, a nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo, mas a proibição de cobrança de mensalidade sindical, contribuição confederativa e assistencial de empregados não sindicalizados e a abstenção de que sejam celebradas, em acordos coletivos e convenções coletivas futuras, cláusulas neste sentido.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

Percebe-se que a pretensão não envolve a nulidade total e absoluta de uma cláusula coletiva aplicável a todos os empregados abrangidos pela respectiva previsão, mas simplesmente a inaplicabilidade da cobrança acima referida a determinados trabalhadores, no caso, empregados não sindicalizados.

Nessa esteira, não há falar no indeferimento ou inépcia da petição inicial pelo motivo alegado pelo Réu.

Por outro lado, quanto ao argumento de que o Autor deveria ter indicado o valor a ser devolvido, também merece prosperar o apelo. O Processo do Trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade e, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, basta que a inicial contenha breve exposição dos fatos a fim de que o julgador proceda a seu enquadramento jurídico, tal como feito pelo *Parquet*.

Incólumes, portanto, os artigos 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, 286 e 295, *caput*, I e V, e parágrafo único, do CPC.

Nego provimento.

2.4 - CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE SINDICAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS

O Recorrente sustenta que o desconto da contribuição confederativa/assistencial em folha de pagamento é expressamente autorizado pelo artigo 8º, IV, da Constituição Federal e, se feito por meio de norma coletiva, pelos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Ressalta que para a organização, planejamento e realização do processo de negociação coletiva, assegurando vantagens a todos os integrantes da categoria, a entidade sindical suporta inúmeros gastos, sendo assim, não é justo atribuir a compensação destas despesas apenas aos associados. Defende que a cláusula permitindo a contribuição assistencial de não associados desde que acrescida de cláusula de oposição vem sendo reputada válida por diversos tribunais pátrios. Argumenta que a determinação para que se abstenha de celebrar, em acordos e convenções futuras, cláusulas que prevejam a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não associados viola a liberdade sindical.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

Aponta violação dos artigos 5º, *caput*, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal, 513, 611 e 612 da CLT, 2º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 18/11/1952 e 3º, “a”, da Recomendação nº 163/81 da Organização Internacional do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional, sobre o tema, consignou:

“(…)

É cediço, aliás, que as receitas sindicais subdividem-se, segundo o magistério de **MAURÍCIO GODINHO DELGADO** (*in Curso de Direito do Trabalho*, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 1341), em:

- a) contribuição sindical obrigatória, também denominada ‘imposto sindical’, fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 578 a 610);
- b) contribuição confederativa, assegurada no art. 8º, IV, da Carta da República;
- c) contribuição assistencial, definida em negociação coletiva;
- d) mensalidade associativa.

A contribuição assistencial ‘*diz respeito, em regra, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano. (...)* Tem previsão genérica na CLT (art. 513, ‘e’). Embora o diploma celetista estipule ser prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, está claro que o recolhimento tem de ser aprovado na respectiva assembleia geral de trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST tem, entretanto, considerado inválidas tais contribuições, quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também compreende com relação à contribuição confederativa (PN 119, SDC). (...) De todo modo, o que se percebe, no presente quadro, é a tendência jurisprudencial das Cortes Superiores de restringir as modalidades compulsórias de financiamento do sindicato, que se estendam a toda a categoria e não apenas aos sindicalizados, somente à velha contribuição sindical imperativa do texto da CLT’ (*in op. cit.*, p. 1342)



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

Verifica-se, portanto, que a cobrança da contribuição assistencial somente se legitima, consoante melhor doutrina e jurisprudência, se: a) imposta por decisão da assembleia geral; b) cobrada dos sindicalizados; c) exigida daqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Raciocínio contrário implicaria, à toda evidência, agressão à Carta da República, que preserva a liberdade associativa, inclusive sindical (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo nº 119, TST, que assim dispõe, *in verbis*:

(...)

No caso *sub judice*, pretende o sindicato a cobrança coercitiva da contribuição assistencial (em suas diversas nomenclaturas) correspondente não só aos empregados a ele associados, mas também dos não associados, vinculados à categoria profissional em destaque.

Ocorre que, em comunhão com o pensamento doutrinário e jurisprudencial exposto, a contribuição pleiteada somente pode ser exigida dos associados (*rectius*, sindicalizados), não havendo como transpô-la a todos os trabalhadores da categoria.

Vale ainda observar o entendimento consolidado pela Seção de Dissídios Coletivos do TST – SDC, externado na OJ nº 17 da SDC, segundo a qual (...).

Dessa forma, segundo o quanto mais consta da r. sentença impugnada, nego provimento ao apelo” (fls. 970/973).

O acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 e Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST e, ainda, com a diretriz traçada na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o desconto referente à contribuição confederativa deve ser exigível somente dos filiados ao ente sindical.

Assim dispõem a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativo 119 da SDC deste C. TST:

**“OJ 17 - CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO**



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados”.

“PN 119 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Portanto, o processamento do Recurso de Revista esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.
Nego provimento.

2.5 – DANO MORAL COLETIVO

O Recorrente sustenta que não pode ser condenado a pagar dano moral coletivo, pois a situação considerada irregular já foi corrigida, além de configurar interferência na organização sindical. Aponta violação do artigo 8º, I, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Regional, sobre o tema, consignou:

“(…)

Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado e revisitado, já se encontrando superado, hodiernamente, o vetusto modelo individualista do processo.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos (dentre os quais o direito do trabalho, compreendendo, ainda, as temáticas transpessoais como segurança, saúde e meio ambiente laboral) não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício da jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.

Nessa linha de pensamento é que surgiram as ações de caráter coletivo, com a finalidade de atender aos chamados interesses difusos ou grupais, atribuindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento respectivo (art. 129, III, CF), sempre que houver ameaça ou agressão a esses direitos e interesses tutelados, ensejando-se, assim, a devida responsabilização dos transgressores da norma.

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social; vale dizer, o homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada, em dimensão transpessoal e, portanto, meta-individualista.

Acerca dessa expansão de direitos, merecem destaque as palavras de **XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO** (in Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2007, p. 122), *in verbis*:

(...)

Assim, no que atine à responsabilidade civil, passou a ter relevância a reparação não só dos danos patrimoniais e, depois, num segundo momento, dos danos morais individuais; atualmente, não há dúvida sobre a necessidade de reparação também dos danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de ‘dor psíquica’.

De fato, o dano moral coletivo diz respeito, segundo melhor doutrina da qual comungo, à *agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

determinada coletividade, como bem salienta, mais uma vez, **XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO** (in op. cit., p. 136), *in verbis*:

(...)

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho).

No caso vertente, restou comprovada a violação ao ordenamento jurídico-laboral vigente, tendo em vista a indevida exploração de trabalhadores não associados pela cobrança compulsória ilegal, em favor da entidade sindical.

Com efeito, o dano restou caracterizado pelo forte abalo à segurança nas relações trabalhistas que, por consequência, feriu a dignidade humana na medida em que os direitos fundamentais dos trabalhadores foram limitados, em especial a liberdade de associação sindical, prevista no art. 8º, V, CF/88.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, sendo apropriada a destinação do seu valor ao FAT, encarregado de custear o programa de seguro-desemprego e do abono salarial, além de financiar programas de desenvolvimento econômico.

A readequação das normas coletivas, como tanto aduzido pelo recorrente, não inibe a incidência da indenização em tela, à vista das lesões anteriormente praticadas e da amplitude do pedido formulado pelo Ministério Público, que, além disso, engloba a obrigação de publicidade da proibição em comento, bem assim a devolução dos valores injustamente cobrados dos obreiros não sindicalizados.

Dessa feita, segundo o quanto mais consta da r. sentença, nego provimento ao recurso” (fls. 973/977 – g.n.).



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-366-05.2011.5.15.0004

Impertinente a alegação de ofensa direta e literal ao artigo 8º, I, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo não trata da matéria em deslinde, qual seja, dano moral coletivo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 02 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator